



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DEGRADUAÇÃO EM DIREITO**

**STAEI DINIZ DA COSTA**

**DIREITO DE PUNIR:  
CASOS DE LINCHAMENTOS NA PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**STAEL DINIZ DA COSTA**

**DIREITO DE PUNIR:  
CASOS DE LINCHAMENTOS NA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Aline Lobato

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837d Costa, Stael Diniz da.  
Direito de punir [manuscrito] : casos de linchamentos na Paraíba / Stael Diniz da Costa. - 2014.  
19 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.  
"Orientação: Profa. Dra. Aline Lobato Costa, Departamento de Direito".

1. Direito Penal. 2. Linchamento Público. 3. Poder Punitivo.  
4. Código Penal. I. Título.


21. ed. CDD 345


**DIREITO DE PUNIR:  
CASOS DE LINCHAMENTOS NA PARAÍBA**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Aline Lobato

Aprovado em 24/11/2014

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Aline Lobato Costa  
Orientadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Amilton de França  
Examinador

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Lucira Freire Monteiro

## **DIREITO DE PUNIR: CASOS DE LINCHAMENTOS NA PARAÍBA**

COSTA, Stael Diniz da.<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A evolução da história do direito passa por diversas formas de punições, indo de penas consideradas cruéis até períodos, onde o indivíduo é visto como um ser detentor de direitos mesmo tendo cometido delitos que prejudicaram a sociedade no qual habita. O artigo enfoca ensinamentos sobre linchamentos casos noticiados na imprensa escrita e virtual, seus motivos e a ocorrência na sociedade paraibana. São descritos e analisados tendo como base a visão de sociólogos e operadores do direito, em suas incursões sobre o tema. Tornar-se alvo de linchadores preocupa estudiosos que veem nessa prática retorno aos primórdios da evolução do direito, visto que já ultrapassamos a ideia da vingança privada. As sessões de linchamento ocorrem de forma súbita, onde a massa se agrega para punir aquele que destoa do normal, visando coibir ações que se acredita promover o caos, tendo como pressuposto que sua pretensão é legítima, pois o criminoso demora a ser punido, e muitas vezes sai impune do ato praticado, levando-os a agirem em nome de justiça a vítima e seus familiares. O corpo torna-se o alvo principal, e a sua destruição é clamada por todos ao perpetrarem a extinção do suspeito.

**Palavras-chave:** Punições. Linchamentos. Vingança privada. Corpo.

### **1.INTRODUÇÃO**

Os linchamentos como forma de justiça popular são noticiados em todas as regiões do país. Os populares por não acreditarem que os criminosos serão punidos decidem julgá-los sumariamente, impondo a pena de morte como sanção, seja em crimes de estupro, homicídio ou crimes contra propriedade. O crime praticado, pelo suspeito revolta os cidadãos que resolvem impor sua vontade ao Estado, executa-o demonstrando sua insatisfação com o Judiciário e a expressão mais corriqueira é que lei não pune bandidos, protege-os, pois não os julga adequadamente.

Esse período de vingança privada, suplício corporal e exposição de corpos queimados, já foi superado segundo ensinamentos de historiadores do direito e sociólogos. Porém, a realidade desmente os livros, na medida em que fatos noticiados pela imprensa narram as atrocidades cometidas contra possíveis transgressores da lei. No Brasil, tendo

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Endereço virtual: [staeldacostadiniz@gmail.com](mailto:staeldacostadiniz@gmail.com)

como análise o Estado da Paraíba esse crime vem sendo praticado com muita frequência, visto que os jornais paraibanos noticiam a cada ano casos ocorridos desde o litoral ao sertão. Não existe uma área específica para acontecer este tipo de espetáculo, pode ser no centro das cidades ou em suas periferias, há casos de participação de mil pessoas, outros que não têm números específicos de participantes.

O que é comum em todos os casos é a fúria com que população executa ou tenta executar o indivíduo, não questionando os motivos que levam a cometer atrocidade contra seu semelhante, amigo ou vizinho. Eles se reúnem em praça pública, seguem em direção ao objeto do seu desejo e executam a ação que na maioria das vezes termina em morte com um corpo dilacerado, mutilado e queimado, para não deixar vestígios do criminoso e seu crime.

O presente artigo tem por objetivo focar casos sobre linchamentos noticiados pela imprensa no Estado da Paraíba. E com isso mostrar a infração penal cometida em detrimento da lei e dos bons costumes. Identificar os motivos que levam as pessoas a cometer o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

O estudo do assunto é relevante porque estamos diante de uma situação violenta, aceita e aplaudida por muitos que não acreditam na Justiça brasileira. Há casos em que comentários jornalísticos inferem total apoio, em massacrar “bandidos”, desprezando o que o legislador pátrio, em Assembleia no ano de 1988, decidiu sobre que normas deveriam ser paradigma das leis brasileiras.

Nos casos em análise, a fonte utilizada foram os meios de comunicação de massa, sendo que diversos vídeos podem ser acessados na internet, mostrando inúmeros casos que são verdadeiras cenas dignas de filme de terror. A literatura é escassa, pois mesmo sendo considerado crime, é enquadrado no Código Penal, como exercício arbitrário das próprias razões (art. 345). As punições não acontecem devido ao número de pessoas envolvidas na ação serem geralmente alto não sendo possível identificá-las com precisão. Imperando o silêncio, desconhecimento total de quem arquitetou a ação e a executou. Por sua vez, a autoridade policial não consegue realizar o trabalho para qual foi treinada, dando a entender que seu papel como agente da lei ficou a desejar, caindo em descrédito diante dos atores sociais que fazem parte do espetáculo violento de massacrar um objeto visível como um organismo, para atingir um objeto invisível: o medo como forma de controle dos comportamentos humanos.

Mutilar, humilhar um corpo inerte é inaceitável do ponto de vista humano. O que exatamente se está fazendo? O outro morreu, mas sua morte não é suficiente, é necessário ser cruel, maquiavélico, “tirar o sangue”, uma sensação de poder sobre os demais, não temer ser

visto, por que atingir o objetivo é primordial, o traidor deve pagar, com o bem mais precioso que existe: a vida. Porém, esta vida é descartável, e ninguém irá suscitar suavidade, queima-se quem envergonha e denigre a sociedade local, de reputação ilibada que nunca transgride ou comete crimes.

O descerramento da cortina mostra o espetáculo público da vingança em todos os seus atos, desde a união ao desfazimento da multidão, passando pelo questionamento das figuras estatais, que são relegadas a segundo plano, na escala valorativa das vítimas morais do homicida, estupro ou ladrão.

O Estado é visto como inoperante mesmo presente na sociedade, o detentor do direito de punir e emitir leis, que privilegia infratores, não consegue mostrar sua força diante de uma população furiosa e descrente do poderio estatal em fazer cumprir a justiça. concedidos. O “monstro”, não passa de um anão que foi sobrepujado pelos ditames sociais, defendidos de acordo com os valores das comunidades nas quais são impetrados o “brio” da honestidade e defesa das virtudes morais.

Os casos de linchamentos no Brasil, em anos anteriores eram escassos, no entanto o número de execuções sumárias tem aumentado consideravelmente, fazendo com que juristas e estudiosos do comportamento, revejam seus conceitos sobre este tipo de criminalidade, mostrando o avanço de sua trajetória. Os três casos analisados demonstram o aumento da incidência deste tipo de crime, pois tivemos três casos registrados respectivamente em 2006, 2013 e 2014.

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE LINCHAMENTOS

Linchar segundo conceito dado pelo lexicógrafo Aurélio Buarque, no dicionário MiniAurélio (2004, p.459), é “Justiçar alguém sumariamente, sem qualquer espécie de julgamento legal. Condenar publicamente, ou agir em relação a (pessoa, grupo, instituição) como se fosse culpado de algo”. O primeiro emprego da nomenclatura linchamento foi atribuído ao capitão William Lynch (1742-1820) no século XVIII, nos Estados Unidos da América, nesse período, o referido capitão instituiu um tribunal para julgar e punir infratores. O sociólogo Martins (1996, p.14), caracteriza linchamento como:

O linchamento tem caráter espontâneo e o típico linchamento se configura em decisão súbita, difusa, irresponsável e irracional da multidão. Mesmo nos casos em que o linchamento não é praticado “pela típica multidão anônima e o é por grupos

mais bem “comunitários”, não decorre de uma atitude de vigilância, como é próprio do vigilantismo.

No caso brasileiro há pouca literatura na área, o que nos faz recorrer aos meios de comunicação de massa para obtermos alguma leitura, sobre o assunto. Os sociólogos Martins, Ribeiro e Sinhoretto abordam a temática do linchamento e o consideram como o exercício das próprias razões, visto que a população arvoram-se no direito de ser juiz e parte. Os professores em suas teses sobre o assunto fazem diferença sobre as razões que levam alguém a ser linchado desde o século XVIII até a contemporaneidade. Passamos de questões raciais, para crimes perpetrados contra pessoa, coisa (*res*) e dívidas por drogas ou negócios jurídicos.

## 2.1 A fúria e desprezo às leis brasileiras

Observemos o caso ocorrido na cidade de Picuí, Estado da Paraíba, situada na microrregião do Seridó oriental paraibano. A manchete do *Jornal da Paraíba* do dia 20 de junho de 2006 trouxe em destaque na sua página policial a seguinte matéria: **Populares invadem a cadeia e ateam fogo em suspeito.**

Cerca de três mil pessoas invadiram, na noite de ontem a 7ª Superintendência de Polícia Civil, em Picuí, e atearam fogo no preso Severino Casimiro da Silva, 31 anos que morreu na hora. Severino foi acusado de ter esartejado o trabalhador rural José dos Santos Nascimento, 32 anos conhecido como *Titinho[Sic]*. A população estava revoltada com o assassinato do agricultor *Titinho*. Foi à multidão que derrubou parte da delegacia e queimou o acusado.

Pelo fato narrado, o que se apresenta é um sentimento de revolta da população em face do acusado do homicídio de *Titinho*, suscitando uma vingança pelo que o morto representou no imaginário da comunidade, ou seja, o trabalhador, um homem honesto que honra seus compromissos. O ato praticado pelos populares nos remete a vingança privada ou justiça pelas próprias mãos, ou no dizer de Greco (2010, p.923), “agiram por si mesmo, de acordo com sua própria vontade, não solicitando a intervenção do Estado, responsável pela aplicação da Justiça ao caso concreto”. O “*jus puniendi*”, prerrogativa do Estado-juiz foi usurpado naquele momento, como forma de aplacar a comunidade, pelo luto não vivido.



Nesse instante de fúria, o autocontrole da massa não existiu, e o suposto acusado foi sentenciado à morte na fogueira, pois seu corpo foi incinerado, desfigurado, visto que, sua vítima também não tinha identidade corporal, então a crueldade impressa na execução da sentença, faz jus ao delito perpetrado pelo supliciado. Desprezando o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40, que no artigo 121, disciplina a pena de reclusão de seis a vinte anos para quem pratica o crime de homicídio, e não a pena de morte como foi o caso em análise.

Os constituintes de 1988, ao elaborarem a Constituição Federal introduziram um capítulo que nomeia os direitos e garantias fundamentais, assegurados na lei maior do país, inseriu princípios que devem ser observados por todos ao se ter um processo instaurado e não simplesmente o cidadão comum, tomar para si o direito de ser parte e juiz quando as leis vigentes não admitem este tipo de prática. Os princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa se observados, preservam a vida e integridade do cidadão. O artigo 5º, preceitua nos seus incisos XXXVII, LII, LIV e LVestes princípios *in verbis*.

**Art. 5º:**

**XXXVII** – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

**LII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

**LIV** – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem devido processo legal; e

**LV** – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Neste caso temos o que Noronha (*apud* Mirabete, 2010), considera como “vingança privada, pois cometido um crime, ocorria reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo”. Salientando que este tipo de solução de conflitos é primitivo sendo explicitada pelo o autor supracitado quando trata de resgatar as diversas fases pelas quais passou o direito.

## **2.2 “Malharo Judas”: a pena é proporcional ao delito?**

A cena vivida em Picuí invocana memória uma brincadeira que tem por nome “Malhação do Judas”, acontece sempre ao meio-dia do Sábado de Aleluia. As pessoas se reúnem onde o boneco, que representa o traidor, está enforcado (preso), descem do local da forca, o arrastam pelas ruas da cidade e batem nele com cabos de vassouras e pedaço de paus, até que fique despedaçado, em seguida ateiam fogo no que restou da figura da traição.

A morte por si só não consegue parar aqueles que executam o indivíduo, faz-se necessário a destruição total, a ausência de vestígios que lembre o ato praticado em desacordo com os valores sociais.

Após o teatro, terminada a peça, os atores principais e coadjuvantes retornam as suas casas. Vida normal, nada aconteceu que maculasse a honra destes defensores, pois quem destoava do normal foi aniquilado, e a paz voltou a reinar. Não haverá arrependimento se todos permanecerão em silêncio, não haverá pedido de justiça e ninguém suscitará a vida ceifada, pois esta é descartável.

A vingança foi concretizada, a vítima foi mutilada, desfigurada, humilhada e o fogo consumiu e restaurou a limpeza da área afetada pela desobediência as normas comunitárias impostas à sociedade local. Terminada a execução da pena, todos voltam as suas famílias na certeza do dever cumprido. A pena foi proporcional ao delito? Nesse sentido, Montesquieu (*apud* Beccaria, 2013, p.34), diz que, “toda pena, que não derive da absoluta necessidade, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico”.

### **3. MOTIVOS QUE LEVAM AS PESSOAS A LINCHAREM**

A reportagem exibida no jornal, nos leva a indagar o porquê de tanta ferocidade e desejo de vingança e nos faz perguntar: O que leva as pessoas a lincharem? A essa pergunta Ribeiro (2014) responde assertivamente que:

Os linchamentos são motivados por crimes contra a pessoa e, dentre eles, os sexuais e os crimes contra propriedade, essas são agressões diretamente voltadas ao EU-POSSE que tornam o ato uma violação direta ao sagrado, ao meu corpo, à minha propriedade, a minha individualidade.

Nos casos noticiados pelos meios de comunicação de massa, fonte dos casos aqui descritos, percebe-se que os motivos giram em torno de estupros, assassinatos, dívidas por venda e troca animais ou imóveis e também por drogas. A crença que a população tem da resolução do caso, perante o Poder Judiciário é mínima, alegando que demora muito um “caso na Justiça”, que se for “pobre”, ninguém dará a devida importância, então é mais prático solucionar o conflito ou a lide no calor das emoções.

Um caso emblemático sobre justiça com as próprias mãos, foi o comentário realizado por Rachel Sherezade, jornalista, âncora e comentarista do Jornal do SBTBRASIL, “adote um bandido”, referindo-se ao caso de um adolescente preso a um poste no Rio de

Janeiro. A repórter fez as inferências que acreditou serem pertinentes, em relação aos defensores dos direitos humanos e Justiça Brasileira.

Cabe nos questionar: Porque incentivar este tipo de justiça, colocando em risco pessoas que não tem treinamento de segurança para coibir ação de bandidos, competência dada à polícia militar ou civil, cabe, portanto, ao juiz de direito, que segue os ditames da lei quando se refere aos processos nos quais os indivíduos tiveram seus direitos lesados ou destruídos, definir o *quantum* de pena dada a quem comete um delito.

### 3.1 Linchamentos: exemplos de punições

Punir exemplarmente, eis o sentido dos linchamentos ocorridos em nosso meio. A descrença na atitude estatal e nas suas instituições instigam homens comuns a reunirem-se num único propósito ver seus valores sociais defendidos, restaurados e a lei instituída pelos mesmos, cumprida sem direito a regalias ou benefícios concedido ao transgressor. Negando o que está posto quando da constituição do Estado ou Nação soberana, que deveria assegurar a integridade física e a vida de todo o povo.

O Professor Damásio de Jesus (2014) elenca cinco motivos como causa de linchamentos no Brasil:

- 1 - As penas criminais, no Brasil, não amedrontam. A maior severidade do quantum da pena não reduz a criminalidade. Como é sabido o que reduz a criminalidade é a certeza da punição, o que não ocorre em nosso sistema criminal. Além disso, salvo casos raros de premeditação, na fase de cogitação do delito o autor não pensa nos efeitos dele e sim no resultado ou finalidade da conduta;
- 2 - Há uma sensação de impunidade. Os criminosos não acreditam na função preventiva de coerção das penas. Tanto que não se preocupam mais em cobrir os rostos nos assaltos. As leis do sistema criminal só aproveitam aos criminosos, havendo excessivo número de normas que admitem a liberdade provisória e a concessão de fiança, permitindo que eles, ainda que surpreendidos em flagrante, ganhem a liberdade saindo pela porta da frente das delegacias de polícia. Nesse item, de falar-se também nas “saidinhas” e indultos, os quais na ausência de exames criminológicos liberam condenados perigosos;
- 3 - Há um número insuficiente de policiais;
- 4 - Imputabilidade penal aos 18 anos de idade; e,
- 5 - Condições socioeconômicas.

As causas que motivam este tipo de crime são inúmeras e cada pesquisador sobre o assunto tem seu ponto de vista, assegurado no exame que eles fazem acerca do momento em que vive a população, a cultura predominante e valores de ordem moral e ética porque passa os indivíduos. Para Martins (1995) “os linchamentos parecem estar associados à precária constituição do urbano”.

Guarabira está resplandecente, comemora-se a Festa da Luz em homenagem a Nossa Senhora, padroeira da cidade, que fica na microrregião do brejo paraibano, no entanto o brilho da comemoração está foi apagado pela tentativa de um estupro contra uma criança, que deveria está protegido no aconchego do lar, cuidando de outros menores, mas foi brutalmente arrancada de sua tranquilidade, por um adulto. O *Portal Correio*, jornal de circulação estadual, destacou em 30 de janeiro de 2014: **Jovem é linchado pela população após tentar estuprar menina de 11 anos.**

Um jovem de 20 anos foi espancado pela população após tentar estuprar uma criança de 11 anos dentro de casa. Com sintomas de embriaguez, o rapaz teria acariciado as partes íntimas da garota e ordenado que ela fizesse sexo oral nele. O suspeito é namorado da tia da garota que terminou preso em flagrante. O crime ocorreu na madrugada desta quinta-feira (30) na cidade de Guarabira no Brejo Paraibano a 98km de João Pessoa.

Segundo relato da Delegada, a criança em depoimento disse que “lutou com ele e saiu pra rua, pedindo socorro/[Sic]”. Diante da situação os vizinhos reagiram e espancaram o rapaz, antes da chegada da Polícia Militar. A situação nos remete a defesa e proteção dos vulneráveis. Nesta notícia não há informações sobre o número de pessoas envolvidas no caso, como no caso analisado anteriormente no presente artigo que veio explícito o número de participantes.

Há um aspecto comum aos dois casos que é a indefinição ou identificação dos participantes. Dificultando o trâmite legal que é a instauração do inquérito e apuração dos fatos. As autoridades constituídas não conseguem dar seguimento ao que seria esperado no caso do linchamento ou sua tentativa. Neste segundo caso existe um fato interessante, o acusado pela tentativa de estupro foi socorrido e posteriormente preso e encaminhado ao presídio, mas os linchadores não sofreram nenhuma sanção.

### **3.2 Impunibilidade versus punibilidade**

O Criminalista Damásio de Jesus, em artigo no *Jornal Carta Forense* (2014), diz que este crime é denominado no Código Penal como sendo exercício arbitrário das próprias razões (art. 345) sem prejuízo cometido contra a vítima (ex. homicídio ou lesão corporal grave). No entanto o que temos de concreto é a impunidade dos linchadores, a aceitação pela sociedade deste tipo de justiça ou crime e a “lei do silêncio”, característica observada na maioria dos casos relatados pela imprensa paraibana.

O silêncio, que preserva, é o mesmo da convivência, do esquecimento, da amnésia, da falta de reminiscência, pois o dever foi cumprido exterminou-se o mal, o pecado, a sujeira posta em evidência. As razões pelas quais, obstruem a busca de informação da polícia, mascaram a realidade da assepsia, posto que, termina a sessão de linchamento, começa a autoproteção e a garantia da saúde coletiva foi restaurada. A doença que os afligiu tomou o remédio correto e foi extirpada do corpo social.

Como não questionar os valores sociais no Brasil em que vivemos, e especificamente na Paraíba, porque estamos certos de punir homicidas, estupradores, latrocidias ou traficantes de drogas. Que medida é esta que vale para o algoz e não vale para os vitimados ou seus familiares. O outro é anormal, pervertido, sanguinário, cruel, mas que motivos levaram a massa a sacrificar, supliciar e queimar corpos em nome de suposta justiça, que mata do mesmo modo e com crueldade requintada. Somos só linchadores ou assassinos cruéis, que possuem a mesma índole daqueles seres que se denominam humanos, entretanto dizimam seus semelhantes sem nenhum remorso.

#### **4 - PODER PUNITIVO: A QUEM É DADO ESTE DIREITO?**

As punições estão em todos os sistemas de governo ao redor do mundo, sendo explicitadas em seus códigos ou leis esparsas, através dos Poderes Executivo e Legislativo que as emite e sanciona, e o Judiciário que as observa e as cumpre de acordo com o caso apresentado pelo cidadão que recorre à justiça para fazer valer seu direito. Porém, em mais um episódio na Paraíba, especificamente na cidade de João Pessoa, foi requerida a função dada ao Judiciário, ou seja, foi feita justiça com as próprias mãos. Vejamos o que nos disse o *Portal Correio* no dia 07.02.2013: **Jovem é espancado por populares após efetuar 12 facadas na ex-namorada.**

Uma adolescente de 17 anos foi ferida com doze golpes de faca na tarde desta quarta-feira (6), quando conversava com uma amiga no bairro Ernani Sátiro, em João Pessoa. O principal suspeito pelo crime é o ex-namorado dela Gleison da Silva, de 18 anos que foi espancado pela população.

A polícia disse que Gleison efetuou os golpes por não aceitar o fim do relacionamento. Ao ver a adolescente sendo agredida, os populares reagiram e lincharam o jovem que ficou desacordado. Vítima e agressor foram socorridos para o Hospital de Trauma em João Pessoa.

Do caso noticiado no *Portal Correio*, do ano 2013 decorreu um ano. Nesse interim, não se fala em prisão dos envolvidos na sessão de linchamento. Após as vítimas serem

socorridas, um dado a ser observado é o desaparecimento desses agressores que atentaram contra um bem tutelado pelo Estado, mas que sequer foram indiciados em inquérito. A massa se desfez e mesmo sabedores de todo o contexto que os levou a praticar tal ato se auto preservam, não informando sobre os envolvidos no caso (“lei do silêncio”). Vivenciam a certeza de que ficarão impunes, pois o respeito pela autoridade tornou-se frágil.

Vendo as proporções da violência praticada por Gleison, percebe-se que os vizinhos da adolescente, resgataram a “pena de suplício” que foi classificada como cruel, e foi abolida no final do século XVIII e início do século XIX, desaparecendo do cenário penal e público, o que os defensores dos direitos humanos consideram desumano e indigno de ser imputado aos indivíduos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem corrobora esta visão ao preceituar em seus artigos 3º, 5º e 10º que:

**Art. 3º.** Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

**Art. 5º.** Ninguém deve ser submetido à tortura ou punição cruel, desumana ou degradante.

**Art. 10.** Todo ser humano tem direito, em total igualdade, a uma audiência justa e pública, por parte de um tribunal independente e imparcial, para a determinação e de qualquer acusação criminal contra sua pessoa. De seus direitos e deveres.

Por isso, temos que o Estado que vigora nos tempos modernos especificamente no Brasil está em descrédito. Este ente cheio de todo poder que lhe foi dado, mas que não consegue fazer-se presente em todos os segmentos sociais. Dando aos cidadãos a certeza de sua vulnerabilidade e de sua ineficiência.

Os doutrinadores nos ensinam várias noções sobre Estado, uma das mais relevantes e tidas como paradigma por todos é o que diz Hobbes (2009, p.70): “O maior de todos os poderes humanos é o poder integrado de vários homens unidos com o consentimento de uma pessoa natural ou civil: é o poder do Estado...”. Neste conceito, fala-se em consentimento ofertado a um governante que deve executar leis impessoais, sendo dirigida a todos, sem nenhuma acepção de pessoas. Mas os cidadãos paraibanos estão desvirtuando este contrato quando violam as leis penais, em nome de lei própria que foi restaurada em virtude de interesses de grupos específicos e proteção de seus valores.

Diante destes atos infracionais, ficam inúmeras indagações e percepções, que nos remetem a pensar sobre o caos dos segmentos sociais, e visualizamos a fala de Lebrun (1983, p.17) ao pronunciar que: “Quando me submeto às leis e regulamentos editados pelo poder, é sempre porque uma infração significaria a certeza de uma punição (para todos em

princípio)”. Porém, essa submissão está sendo questionada a todo instante na medida em que linchadores invadem áreas destinadas a Órgãos Jurídicos e não são punidos.

Lebrun em “O que é Poder”, traz uma analogia sobre potência, que é relevante, a análise do comportamento de pessoas, aparentemente calmas e socialmente adaptadas à realidade em que vivem. Considerando potência como sendo “a capacidade de efetuar um desempenho determinado, ainda que o ator nunca passe ao ato”. Isto é interessante porque podemos inferir que se trata de poder, onde quem o detém pode dispor sobre o destino dos outros, mesmo que seu plano não passe da fase de projeto. Destarte como submeter desejos, sentimentos e julgamentos a uma potência que não utiliza sua capacidade de desempenho em prol da ordem jurídica, e do respeito às leis impostas e vigentes no país.

## 5. FOCALTY: O ESPETÁCULO DO CORPO

A seara penal passa por um período crítico, no qual leigos em Direito tentam definir critérios para punir criminosos, principalmente em relação aos adolescentes que cometem crimes bárbaros, que chocam a sociedade brasileira. Há quase unanimidade em relação à instituição de penas mais severas e a diminuição da idade penal de dezoito para dezesseis anos de idade. Conjecturas que são transmitidas pela imprensa nacional, através de telejornais, que exibem manifestações com palavras de ordem pedindo celeridade nos processos e mais severidades em penas aplicadas a “bandidos”. Como exemplos, temos os estupradores ou assassinos em série denominados “*serial-killer*”.

O linchamento por sua forma de execução assemelha-se ritos sacrificiais, onde a vítima é amarrada, morta com facadas, pauladas ou armas de fogo, sendo logo após queimada para que a purificação seja completa.

Um exemplo típico de linchamento ocorreu na cidade de Lucena, região metropolitana de João Pessoa. *O Portal Correio* em sua cobertura jornalística publica a seguinte manchete no dia 15.09.2014: **Suspeito de matar amante a facadas é linchado até a morte na grande João Pessoa**

Um homem de 44 anos foi morto a golpes de facas e pauladas na madrugada deste domingo (14) em Lucena, Região Metropolitana de João Pessoa. Ele foi linchado por moradores do município suspeito de ter assassinado a amante, uma jovem de 27 anos, em uma danceteria local.

A pena imposta pelo assassinato da amante foi digna de tortura, de afronta a todos que defendem um julgamento justo, infringindo a legislação penal, uma pena

verdadeiramente cruel. O corpo foi violado, amarrado, preso e humilhado como rege estes sacrifícios, e a população arvorou-se no direito de imputar pena de morte ao violador da paz local.

Focault ao falar em penas como o suplício (linchamento) praticado no século XVIII, como forma de punição, revela-o como espetáculo do corpo, que é exposto aos cidadãos em sua forma mais violenta. “O corpo era supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo”. Para este autor, o corpo como alvo principal da repressão penal, desapareceu, no final do século do XVIII.

As execuções públicas deixaram de ser bem vistas, passando a ser condenadas pela sociedade da época. Parafraseando Foucault, as penas se tornaram éticas. O corpo tornou-se sagrado não sendo tocado ou o menos possível, atingindo-o, mas não de forma corporal. Procurou-se atingir algo pouco palpável, o comportamento humano ou como alguns acreditam a “alma”, sentido maior da vida.

Se o corpo desapareceu, a punição tomou nova face, entrando no campo da subjetividade com penas de encarceramento e exclusão do detento do meio onde vive. A pena vestiu-se de remédios que não conseguem tampar a necessidade de excluir o corpo vivo, porém morto para a sociedade, haja vista que foi encerrado em túmulo de grades e portões, fechados com cadeados, vigiados 24 horas, doutrinados sobre sua posição dentro e fora do cárcere. O suplício mental não faz parte do corpo?

Nos casos apresentados, vemos o corpo como espetáculo, retomamos a exposição, não abolimos a crueldade e sim o período humanitário, a depender dos valores que imperam em um dado grupo, seja ele da periferia ou do centro das cidades ou na zona rural, este sim é abolido, totalmente extirpado. Adeus aos direitos humanos e tudo que possa ser usado para defender quem vitimou um dos seus membros.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Viver em sociedade nos faz abdicar de direitos em função de um bem maior, a vida ou preservação da espécie seja ela humana ou animal irracional. Quanto de humanidade, ou de racionalismo adquirimos, é algo a refletir, pois o tema em estudo e os casos apresentados coloca em xeque o que pregamos e fazemos.

Linchar, exterminar, incinerar, esquartejar, mutilar, estes são os palavras que encontramos nos noticiários, nos artigos pesquisados e nos livros que serviram como base para termos



ideia da proporção que alcançou um crime, aparentemente verificado em zonas rurais ou periféricas, e que medida seus agentes adotam quando se sentem ameaçados.

Martins (1996) e Ribeiro (2012) dizem que o linchamento é crime coletivo, mas que não está enquadrado no Código Penal Brasileiro. Sim é um crime coletivo, são várias pessoas, em busca de uma vítima determinada e única. Peço ao leitor que imagine a cena: João mata Pedro por dívida com “rinha de animais”, o crime ocorreu em Japalândia, cidade de 20 mil habitantes. Os amigos e familiares de Pedro, ao saberem da prisão de João, resolvem matá-lo, mas não de qualquer maneira, com crueldade extrema. Armam-se com paus, pedras, armas de fogo e branca, gasolina, cordas e mordação, e saem em direção a delegacia para executar o feito. Retira-o da cela, arrastando pelos pés, vejam, não se preocupam se no trajeto há objetos que o machuque, pois a ideia é fazê-lo sofrer, e quanto mais tortura, a satisfação dos linchadores torna-se maior. Ao expô-lo, amarram seus pés e mãos, amordaçam sua boca, o esfaqueiam e atiram nele, em seguida ateam fogo no corpo sem vida. Satisfação plena, a morte não planejada tomou corpo e forma, transformados posteriormente em cinzas, lembrando aos desavisados que o descartável não suscita reparação por danos.

Esta narração fictícia pertence a um cenário que Foucault acreditou ter desaparecido no final do século XVIII, na contemporaneidade retornou com força redobrada, pois isto não é incentivado pelo Estado como outrora, mas rechaçado. É criminosa toda ação, e os criminosos sequer são indiciados por homicídio ou lesão corporal grave.

O artigo do Decreto-Lei nº 2.848/40, que os estudiosos enquadram o crime de linchamento é o 345, fazer justiça com as próprias mãos. O agente decide e executa ação por acreditar ser ela legítima. Se houver violência esta será punido em decorrência de sua proporção. A lei exhibe um texto bem articulado, só que a prática não condiz com a realidade.

Os relatos de casos de julgamento de linchadores estão abaixo de qualquer estatística, pois o que aparece é o homicídio ou sua tentativa, não a ação praticada pela turba, desclassificando o ato perpetrado. Portanto, torna-se difícil de tipificar em homicídio qualificado, lesão corporal grave, exercício arbitrário das próprias razões ou crime de bando ou quadrilha.

No que se refere à negação do Estado e da Justiça, faltam políticas efetivas de combate. Nessa perspectiva, o Deputado Federal Efraim Filho posicionou-se no sentido de promover uma discussão em audiência pública. Os motivos pelos quais o referido Deputado baseia sua justificativa é o crescimento da violência, negação da noção de Estado, a falta de

estrutura da justiça, das policias e do sistema carcerário. Em e-mail enviado ao referido Deputado, não obtivemos a confirmação da realização da audiência citada.

Linha-se cada vez mais, negando o que foi conseguindo a duras penas, que é o Estado Democrático de Direito. A segurança é insegura, e as políticas estão despolitizadas, o homem que não tem unanimidade em várias questões, tornou coeso seu tribunal e aparentemente com a conivência de todos, pois é observada a aceitação da população sobre a execução sumária.

Um trecho de uma música cantado por Geraldo Vandré, ilustra a necessidade premente de decidir e agir, “vem vamos embora que esperar, não é saber, quem sabe faz a hora, não espera acontecer”, realmente não há espera e o saber preconizado limita-se uma visão tradicional de defesa da família, o resgate do *pater* família, há muito destituído, reintegrou-se numa nova roupagem.

Tínhamos passado do estágio primitivo de desenvolvimento humano e social, agora é uma versão *remix*, utilizando uma linguagem musical, reformulou-se punições antigas com um “*up* na melodia”. A guerra está declarada e os soldados enfileirados em seus quartéis, não recebem comando de combater o inimigo, este tem proporções gigantescas, não de um monstro qualquer, mas de uma potência poderosíssima capaz de dizimar vidas inocente ou não em questão de segundos.

Os civis estão armados, o Estado recuado e recuando a patamares de figuração, a banalização da vida afronta os humanistas, pois direitos tem quem foi usurpado, não quem usurpou. Tribunal imparcial, juiz competente, devido processo legal, o que é isso diante de nós, pessoas defensoras de uma Lei maior que não está prevista no ordenamento jurídico.

A anterioridade é apregoada pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo primeiro, não há crime sem uma lei que o defina, não se institui pena sem prévia cominação legal, então os linchamentos ficam impunes, pois não existe lei que o defina, e não é crime. Precisar de códigos porque, se eles são derrocadas ao bel prazer de leigos, princípios de qual mesmo falamos, o dos carrascos (linchadores), sim este é o que impera em detrimento do Estado, que não é visto como democrático e sim como ineficiente, recheado de corrupção e favores dos governantes para com seus confrades.

Como acreditar no ressurgimento da Soberania se não acreditamos em justiça, governantes, juízes, professores, médicos, advogados, sociólogos, psicólogos, o que é mesmo que humaniza as pessoas. Fica difícil perceber, mas o que desumaniza é palpável, é explícito, raiva, ira, descrença, impotência, ignorância, pobreza extrema, caos urbanos,

insegurança pública e jurídica, esse conjunto de sentimentos explode cada vez que o Estado não se faz presente aos cidadãos.

Estudar os linchamentos mostrou o problema da violência urbana, a desmistificação dos direitos humanos ou não, a segurança pública questionada e o Estado inexistente para muitos. A sensação de abandono, de descrença nas leis e demais órgãos jurídicos é flagrante agora impera a lei do mais forte. O juiz que sentencia, não precisa ser empossado não precisa conhecer leis fabricadas e sim leis naturais ou impostas pelos poderes existentes nas ruas e praças públicas da Paraíba.

A população está órfã de figuras de autoridades (governantes, juízes, policiais), se sentem abandonadas, entregues a própria sorte, na rua sem abrigo ou amparo, então como não reagir contra o que resta de valor em seu mundo incipiente. “Na rua a sobrevivência é dura e quem não bate apanha e se submete ao Poder/potência que estiver no comando”. A resistência muitas vezes transveste-se de violência.

Cidades paraibanas de grande e pequeno porte entraram na era “linchamentos”, constatamos este fato através de notícias da internet que mostra fotos de um linchamento ocorrido na cidade de Alagoa Nova, após o assassinato de um jovem de quinze anos.

Como aceitar essa prática criminosa e como entender que os violentados não rejam diante seu agressor. O estado ao qual nos associamos está vivo, pulsante, pode precisar de renovação em seus órgãos, porém negá-lo e destituí-lo de suas funções não é forma mais adequada para solução de conflitos.

O exercício arbitrário das próprias razões, neste estudo tratado sob a perspectiva de linchamento necessita de discussões dos entes governamentais, para que as políticas de segurança pública sejam mais efetivas. É urgente coibir esta violência, para que não seja declarada uma guerra entre indivíduos, que habitam o mesmo território. Que eles se submetam as leis que são parâmetros da segurança jurídica da Nação.

## ABSTRACT

Developments in the history of law go through various forms of punishments, ranging from feathers considered cruel to periods where the individual is seen as a holder of rights even having committed offenses that harmed society in which dwells. The article focuses on teaching about lynching cases reported in the press, their motives and the occurrence of Paraiba in society. Are described and analyzed based on the view of sociologists and jurists, in their raids on the subject. Become the target of lynch concerned scholars whose this practice back to the beginnings of the evolution of the law as it already surpassed the idea of private revenge. Sessions lynching occurs suddenly, where mass is added to punish, one that diverges from normal, aimed at curbing actions that are believed to promote chaos, with the assumption that their claim is legitimate, since the criminal take to be punished, and often gets away with the act performed, leading them to act on behalf of the Justice killed and their families. The body becomes the main target, and their destruction is clamada for every one to perpetrate the extinction of the suspect.

**Keywords:** Penalties. Lynchings. Private revenge. Body.

## REFERÊNCIAS

AS CONDIÇÕES do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil; José de Souza Martins. Disponível em: [www.revistas.usp.br](http://www.revistas.usp.br) Acesso em: 10 de setembro de 2014.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, 6ª edição, revista, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013.

FOCAULT, Michel. Vigiar e Punir, nascimento da prisão, tradução de Ligia M. Pondé Vassalo, 10ª edição, Petrópolis, Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado, 4ª edição – Niterói, RJ: Impetus 2010.

HOBBS, Thomas. Leviatã, tradução de Rosina D'Angina; consultor jurídico Thélío de Magalhães – São Paulo; Martin Claret, 2009.

HUNT, Lynn. A invenção dos Direitos humanos; uma história, tradução RosauraEichenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JOVEM é espancado por populares após efetuar doze facadas na ex-namorada; Disponível em: [www.portalcorreio.uol.com.br/noticia/policia/crime/2014](http://www.portalcorreio.uol.com.br/noticia/policia/crime/2014) Acesso em: 13 de outubro de 2014.

JOVEM é linchado pela população após tentar estuprar menina de onze anos; Disponível em: [www.portalcorreio.uol.com.br/noticia/crime/2014](http://www.portalcorreio.uol.com.br/noticia/crime/2014) acesso em: Acesso em: 13 de outubro de 2014.

LEBRUN, Gérard. O que é poder, 5ª edição, Editora Brasiliense, 1983, São Paulo, Brasil.

LINCHAMENTO – O lado sombrio da mente conservadora. José de Souza Martins. Disponível em: [www.revistas.usp.br](http://www.revistas.usp.br) Acesso em: 10 de setembro de 2014.

LINCHAMENTO – Damásio Evangelista de Jesus. Disponível em: [www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas) Acesso em: 05 de novembro de 2014.

MIRABETE, JulioFabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, volume1, parte geral, arts. 1º ao 120 do Código Penal, 26ª edição, revista e atualizada até 5 de janeiro de 2010 – São Paulo: Atlas, 2010.

POPULARES invadem a cadeia e ateam fogo em suspeito, 2006. Disponível em: [www.jornaldaparaiba.com.br](http://www.jornaldaparaiba.com.br) aceso em: 21 de setembro de 2014.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. “...O QUE NÃO TEM GOVERNO...” Estudo sobre linchamento. Disponível em: [www.bdta.biblioteca.ufpb.br](http://www.bdta.biblioteca.ufpb.br) Acesso em 10 de setembro de 2014.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social**, 2ª edição, 3ª tiragem, CK EDIJUR – Leme, São Paulo, Edição 2015.